



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão n. 203015

PROCESSO N°: 0062003-28.2009.8.14.0301

APELAÇÃO

APELANTE: TIAGO CASTRO DA SILVA

ADVOGADO: ANDÉRSOON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DO ATO IMPUGNADO. QUESTÃO DE FUNDO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INCIDÊNCIA DO §3º DO ARTIGO 515, DO CPC/1973. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE BELÉM. REPROVAÇÃO NO EXAME FÍSICO. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar se a eliminação do candidato do concurso da Guarda Municipal - Edital n° 011/2009, em razão da inaptidão no Teste de Esforço Físico aplicado possui caráter ilegal e arbitrário.

2. Impetrado o mandado de segurança dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei n. 12.016/2009), não há falar em decadência do direito à impetração.

3. Quanto à questão de fundo, relativa à ilegalidade do ato administrativo, entendo não assistir razão ao apelante, motivo pelo qual passo a julgar o mérito da lide, por entender que o recurso já se encontra instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC/73.

4. O ato administrativo goza da presunção de legalidade e, por este motivo, é válida a exclusão de candidato que, em exame médico realizado nos moldes previstos no edital do concurso, foi considerado inapto.

6. Sendo legal o ato administrativo que excluiu a candidata do certame, por ter sido reprovada no teste de aptidão física previsto no edital, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

pode o Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo para garantir sua incorporação no efetivo da Polícia Militar.

7. A presunção de legalidade do ato administrativo somente há de ser afastada em face de prova robusta colhida sob o crivo do contraditório. Se a prova pré-constituída produzida pela parte autora é insuficiente para arredar a força do ato administrativo impugnado, confirma-se a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida pela candidata excluída.

8. Recurso conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 15 de abril de 2019

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL**, referente à decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, que, nos autos do Mandado de Segurança, ajuizado por **TIAGO CASTRO DA SILVA**, em face do Município de Belém, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pronunciando a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 295, IV, do CPC e 23, da Lei nº 12.016, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, IV, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Custas pelo impetrante sucumbente, as quais suspendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos ante o deferimento da justiça gratuita. Sem honorários, incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12016/09).”

Em suas razões (fls. 64/83), em breve síntese, o Apelante aduziu a impossibilidade do cabimento da extinção do processo sem a análise do mérito.

Defendeu a Constituição Federal em seu art. 37, inc. I e II dispõe que somente a Lei pode estabelecer as condições para investidura em cargo ou emprego público, de modo que a exigência do Teste de esforço físico com critério eliminatório para o ingresso no Curso de Formação para Guarda Municipal é ilegal, tendo em vista que a Lei Ordinária Municipal n. 7346/86 que cria a Guarda Municipal bem como o Decreto no 23.115/91 que Regulamenta a Guarda Municipal e que disciplinam sob o ingresso na carreira da Guarda Municipal (Capítulo Vii - Seção I- Do INGRESSO) não faz quaisquer referências às exigências contidas no item 9 do Edital n° 0112009 TESTE FISICO) a qual possui caráter ilegal e arbitrário que atenta contra diversos princípios constitucionais de nosso ordenamento jurídico.

Asseverou que a indevida eliminação do candidato viola os princípios que regem a administração pública, quais sejam o princípio da legalidade, razoabilidade e acessibilidade à função pública.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

O recurso de apelação foi recebido apenas no seu efeito devolutivo, conforme certidão de fls. 84.

Devidamente intimado o Apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação. (fls.85/88)

Os autos foram encaminhados a Procuradoria de Justiça que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação. (fls. 96/103)

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de ofício.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em analisar se a eliminação do candidato do concurso da Guarda Municipal - Edital nº 011/2009, em razão da inaptidão no Teste de Esforço Físico aplicado possui caráter ilegal e arbitrário.

Precipualemente, insurge-se o Apelante contra a sentença proferida pelo juízo singular que reconheceu a decadência do direito do Autor/Apelante de impetrar mandado de segurança, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 295, IV, do CPC e 23, da Lei nº 12.016, usando o parâmetro da data da publicação do edital que deflagrou o certame. Vejamos:

“(…) Destaco que o ato impugnado pelo impetrante consiste claramente na reforma de matéria prevista no regulamento do certame, o qual foi publicado no dia 10.06.2009 (fl. 32). Todavia, sendo a inicial protocolada apenas no dia 09.12.2009 (fl. 02), restou evidente que o prazo de 120 (cento e vinte) dias foi por demais ultrapassado.(…)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Destarte, o termo *a quo* do prazo decadencial para a impetração do presente *mandamus*, em que se impugna a regra prevista no edital do concurso público conta-se a partir do momento em que o recorrente tomou ciência do ato administrativo fundado em previsão editalícia que determinou sua desclassificação, conforme se depreende-se do art. 23 da Lei n 10.016/09.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS. ATO COMISSIVO ÚNICO, DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO CONTADO DO CONHECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SEGURANÇA DENEGADA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0013428-44.2017.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/09/2018) (TJ-BA - MS: 00134284420178050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O termo inicial para contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança é a data da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.** 2. Na hipótese, o prazo decadencial teve início em 1999, quando o recorrente teve ciência da liberação do valor da garantia pelo Fundo Garantidor de Créditos. Impetrado o mandado de segurança em outubro de 2001, impõe-se o reconhecimento da decadência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1585799 SP 2016/0042929-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 21/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE DECADÊNCIA. MARCO INICIAL QUE SE DÁ COM A EFETIVA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO PELO INTERESSADO. RECURSO PROVIDO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Impetrado o mandado de segurança dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei n. 12.016/2009), não há falar em decadência do direito à impetração. (TJ-MG - AC: 10000180074304001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 22/05/0018, Data de Publicação: 28/05/2018)

In casu, verifico que o mandado de segurança fora impetrado em **09/12/2009** e o resultado da sua desclassificação se deu em **25/08/2009**, data em que tomou ciência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ato a ser impugnado, sendo, portanto, a partir desse momento que passou a sofrer os efeitos da previsão.

Assim, vislumbra-se que não há que se falar em decadência, razão pela qual afasto a decadência da impetração do *mandamus*.

Quanto à questão de fundo, relativa a ilegalidade do ato administrativo, entendo não assistir razão ao apelante, motivo pelo qual passo a julgar o mérito da lide, por entender que o recurso já se encontra instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC/73.

No caso em apreço, destaco que o Município de Belém foi regularmente citado (fls. 61), tendo se manifestado (fls.63/72), bem como juntou documentos (fls. 73/101), desta forma, considerando tratar-se de questão unicamente de direito, assim como foi observada a ampla defesa e o contraditório, logo conclui-se possível aplicar a teoria da causa madura.

Destarte, o Apelante insurge-se contra a exigência de teste físico enquanto requisito para aprovação do concurso em questão, alegando que tal disposição é ilegal e arbitrária. Não lhe assiste razão, porém.

Logo no artigo 1º do Decreto Municipal nº 23.115/91 extrai-se que a Guarda Municipal de Belém, diretamente subordinada à Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos (SEMAJ), tem a finalidade de proteger os serviços, instalações e bens do Município, dentre estes o seu patrimônio cultural, histórico, artístico, natural, paisagístico e turístico. É cristalino, portanto, que a natureza do exercício do cargo exige um bom condicionamento físico afim de garantir a proteção do Município.

Nessa esteira, o ensinamento de ADILSON DE ABREU DALLARI (in Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª Ed., São Paulo, 1992, p. 32), litteris:

“Assim sendo, tanto o estabelecimento de condições referentes à altura, à idade, bem como ao sexo, poderá ser lícito ou não, caso respeitem ou violem o princípio da isonomia, isto é, caso sejam ou não pertinentes, o que se verificará em cada caso concreto. **Condição pertinente será somente aquela ditada pela natureza da função a ser exercitada, ou seja, circunstância, fator ou requisito indispensável para que a função possa ser bem exercida**, o que não se confunde com a mera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

conveniência da administração, nem com preferências pessoais de quem quer que seja.” (grifo nosso)

Ademais, o art. 12 do mesmo Decreto, estabelece os requisitos obrigatórios para o ingresso no cargo de Guarda Municipal, em observância a finalidade do cargo, e ainda, frisa que o ingresso se dará por regulamento próprio:

Art. 12. Além da aprovação em concurso público de provas e da idade mínima de 18 anos, constituem requisitos obrigatórios para ingresso em qualquer das categorias Funcionais do grupo Guarda Municipal, a habilitação em exame psicotécnico e no Curso de Formação de Inspetores e Guardas Municipais.
Parágrafo único. **O processo seletivo público para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo Guarda Municipal será objeto de regulamento próprio.**

Nesse sentido, o Edital nº 01/09 estabelece no ponto 9.4 a exigência dos requisitos razoáveis para a aprovação na fase de Teste de Aptidão Física, bem como, prevê a inaptidão do candidato que não consiga alcançar tais requisitos.

Destarte, o Teste de Aptidão Física - TAF, nos termos do edital, encontra-se revestido de razoabilidade e em harmonia com o ditame igualitário. Aliás, impende registrar que a pretendida aprovação da candidata sem o alcance dos índices exigidos no edital, quando os demais candidatos foram submetidos a tais regras, malferiria a imprescindível condição isonômica entre os concorrentes.

Com efeito, o edital é dito como a lei que rege o concurso público, vinculando a administração pública e os candidatos, desse modo, é obrigatório o respeito aos dispositivos que elencam os editais em observância ao princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no arts. 3º e 41 da Lei nº.8.666/1993.

Cumprir destacar que a determinação dos requisitos essenciais para o preenchimento de determinado cargo é atividade administrativa discricionária. Cumprir ao administrador, segundo juízo de oportunidade e conveniência, elencar as características exigíveis de determinada função. Nesse passo, o controle judicial estará adstrito ao exame da legalidade e razoabilidade da previsão editalícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Tribunal de origem asseverou (fls. 206-207, e-STJ): "Há previsão legal, no plano estadual, de exame psicológico nos concursos públicos. e havendo sua previsão tanto no edital que regulamenta o certame, quanto no convocatório para o mesmo, sua realização não apresenta ilegalidade conforme a Súmula referida. O objetivo da avaliação psicológica é atingido meramente com a discriminação, em ambos os editais, regulamentar e convocatório, das características que serão exigidas para que o candidato ocupe o cargo almejado. O caráter objetivo do exame é perceptível quando da utilização de técnicas previamente reconhecidas e aprovadas por profissional devidamente habilitado. Assim, o apelante se submeteu às condições do edital, dentre as referidas condições o exame psicológico no qual não conseguiu aprovação. **Em inúmeros julgados, o Superior Tribunal de Justiça afirma que não cabe ao Judiciário interferir em atos discricionários da Administração Pública. Ademais, os atos discricionários, por sua vez, possuem certa liberdade de escolha. Assim, o agente público a praticar um ato discricionário possui certa liberdade dentro dos limites da lei, quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto, segundo os seus critérios de oportunidade e conveniência administrativas. Como dito acima, ao Poder Judiciário cabe à fiscalização do controle jurisdicional dos atos administrativos restringindo-se apenas a observância aos princípios Constitucionais. Desta forma, o valor conferido a um ou outro aspecto da avaliação psicológica não pode ser analisado ou modificado pelo Poder Judiciário, que apenas pode observar a legalidade do ato administrativo, que, no caso, se apresenta legítimo e legal. Assim, estabelecidos critérios de avaliação pelo edital de abertura do concurso, a apreciação da qualidade dos referidos critérios para a habilitação de candidatos não pode ser objeto de discussão no presente mandado de segurança. Ora, se não há qualquer ilegalidade patente no ato administrativo atacado, a improcedência da ação é a regra". 3. Como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1676544 SP 2017/0121534-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2017)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Notadamente, não assiste razão ao Apelante, uma vez que a decisão administrativa guerreada está cumprindo disposições do edital do certame quando da aplicação eficaz do Teste de Aptidão Física, de modo que não vislumbro qualquer ilegalidade da administração pública nesse sentido.

Ora, o Apelante, não preencheu requisito imprescindível disposto no edital, de modo que acolher suas alegações, feriria a proporcionalidade e razoabilidade do concurso público e ainda violaria o tratamento isonômico e pessoal destinado aos demais concorrentes do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, no entanto, afasto a decadência, denegando a segurança e julgando improcedente o mandado de segurança, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 15 de abril de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora